



DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.12.01/2022.08

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PAVIMENTAÇÃO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DA SEINFRA E DA SINAPI, ACRESCIDO DE BDI DE 25%.

IMPUGNANTE(S): SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 22.346.772/0001-12 E F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 43.803.324/0001-70

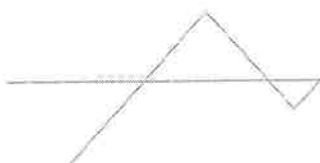
A Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais etc., vem, em resposta às impugnações do edital de licitação do processo licitatório em epígrafe, informar que em análise dos pedidos dos impugnantes supramencionados, esclareceu-se o que requerido e, quanto ao teor impugnado, chegou-se à conclusão de que as razões não merecem prosperar, pelos motivos adiantes aduzidos.

DA RESPOSTA A SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI

A impugnante afirma que o município de Amontada está promovendo contratação conjunta dos serviços de manutenção corretiva/preventiva e de pavimentação, quando na verdade não há contratação conjunta, uma vez que consta no edital dois lotes diversos, sendo o lote 1 destinado aos serviços de manutenção de prédios públicos e o lote 2 destinados a manutenção de pavimentação, senão vejamos o que consta no Termo de Referência do edital:

LOTE	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR TOTAL ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO (%)	PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELO LICITANTE (%)
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS PÚBLICOS JUNTOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS	MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO	R\$ 8.500.000,00	5,58%	
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PAVIMENTAÇÃO EM GERAL (ASFALTO, PEDRA TOSCA, PISO INTERTRAVADO ETC) NOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO	R\$ 4.000.000,00	5,20%	

Reforce-se que inexistente adjudicação global no presente certame, sendo equivocada a interpretação do impugnante, o que existe é a adjudicação por item/lote, estando em consonância com o enunciado da Súmula 247 do TCU:





  obrigat ria a admiss o da adjudica o por item e n o por pre o global, nos editais das licita es para a contrata o de obras, servi os, compras e aliena es, cujo objeto seja divis vel, desde que n o haja preju zo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participa o de licitantes que, embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam faz -lo com rela o a itens ou unidades aut nomas, devendo as exig ncias de habilita o adequar-se a essa divisibilidade.

A impugnante questiona a exig ncia da Certid o Espec fica e Simplificada da Junta Comercial constante na cl usula 4.3.2. Tal exig ncia encontra guarida na jurisprud ncia do TCU, n o h  falar em qualquer ilegalidade, sendo documento id neo a comprovar o ramo da empresa, o capital social, o enquadramento como ME/EPP. A Certid o Espec fica/Simplificada   essencial saber se a empresa   ME/EPP e, portanto, para atrair os privil gios da LC 123/2006, uma vez que consta na certid o o enquadramento da empresa. Veja-se o respaldo do TCU para tal exig ncia, entendendo n o ser irregular tal exig ncia:

Certid o simplificada de Junta Comercial estadual n o substitui os documentos exigidos para a habilita o jur dica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por  rg o ou entidade p blica, nos termos do art. 32,   3 , da Lei 8.666/1993. (Ac rd o 1778/2015 – Plen rio – TCU)

Ademais, o TCE/CE entende n o haver irregularidade na exig ncia de Certid o Espec fica e Simplificada da Junta Comercial, consoante exarado no Relat rio de Instru o Inicial n o 0013/2021, do processo de representa o n o 07081/2021-5, *in verbis*:

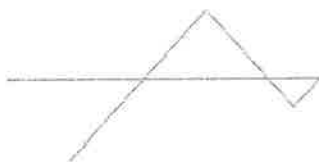
4.2.2.1. An lise t cnica

30. A respeito da questionada exig ncia contida no Item 4.3.2 – apresenta o de Certid es Simplificada e Espec fica expedida pela Junta Comercial, entende-se que n o cabe raz o   empresa Representante, haja vista que os arts. 27 a 32 da Lei n o 8.666/93, que regem a fase de habilita o, exigem que a documenta o seja devidamente registrada nas entidades respons veis pelo controle jur dico, financeiro, t cnico e fiscal.

Logo, n o h  qualquer ilegalidade pass vel de corre o.

DA RESPOSTA A EMPRESA F P CONSTRU ES E SERVI OS LTDA

A impugnante questiona a exig ncia de capital social. A exig ncia de capital social m nimo   previsto na Lei 8.666/1.993, sendo limitado ao valor de 10% (dez) por cento do capital social da empresa, como forma de aferir a comprova o da qualifica o econ mico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitat rio (Lei 8.666/1.993) que:





Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

O enunciado da Súmula 275 do TCU também leciona a respeito:

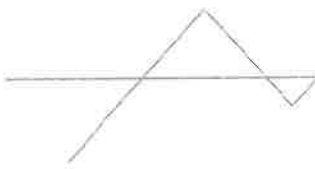
Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Importa observar do texto da lei e da súmula do TCU que não se pode exigir de forma cumulativa capital social mínimo, patrimônio líquido e garantia da proposta, cabendo a Administração definir um ou outro. A definição é ato discricionário da Administração, que deve em seu edital definir qual das três formas será exigida a comprovação da qualificação econômico-financeira, tendo no presente caso definido que será exigido a presença de capital social mínimo de 5% (cinco) por cento do valor estimado.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

No caso em tela, considerando que o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1.993 limitou a exigência de 10% (dez por cento) do capital social mínimo, considerando que o edital previu apenas 5% (cinco por cento) do valor estimado, estando dentro da faixa admitida pela legislação, considerando que a Administração definiu de forma não cumulativa a exigência de capital social mínimo, a teor da súmula 275 do TCU, não há falar em qualquer ilegalidade no presente edital.





DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** das presentes impugnações, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos, decidindo-se pela total improcedência, mantendo-se incólume o inteiro teor do edital.

Amontada/CE, 12 de janeiro de 2023.


Nara Lúcia Silveira de Pinho
Presidente da Comissão de Licitação

DE ACORDO:


Flávio Cesar Bruno Teixeira
Secretário de Infraestrutura